

MENSAGEM Nº 125

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministro de Estado das Relações Exteriores e Ministro de Estado da Educação, o texto do Acordo Complementar ao Tratado de Amizade, Cooperação e Consulta entre a República Federativa do Brasil e a República Portuguesa, assinado em Porto Seguro, em 22 de Abril de 2000, Sobre a Concessão de Equivalência de Estudos no Brasil (Ensino Fundamental e Médio) e em Portugal (Ensino Básico e Secundário), assinado em Lisboa, em 22 de abril de 2023.

Brasília, 6 de fevereiro de 2025.



EMI nº 00007/2025 MRE MEC

Brasília, 10 de Janeiro de 2025

Senhor Presidente da República,

1. Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo projeto de Mensagem que encaminha à apreciação do Congresso Nacional o texto do Acordo Complementar ao Tratado de Amizade, Cooperação e Consulta entre a República Federativa do Brasil e a República Portuguesa, firmado em Porto Seguro, em 22 de abril de 2000, sobre a Concessão de Equivalência de Estudos no Brasil (Ensino Fundamental e Médio) e em Portugal (Ensino Básico e Secundário), assinado em Lisboa, em 22 de abril de 2023, pelo Ministro da Educação do Brasil, Camilo Santana, e pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros de Portugal, João Gomes Cravinho.

2. O acordo tem por objetivo regulamentar o Art. 38 do Tratado de Amizade, Cooperação e Consulta, entre a República Federativa do Brasil e a República Portuguesa, celebrado em Porto Seguro em 22 de abril de 2000, que dispõe que “(...) em acordo complementar será definido o regime de concessão de equivalência de estudos aos nacionais das Partes Contratantes que tenham tido aproveitamento escolar em estabelecimentos de um desses países, para o efeito de transferência e de prosseguimento de estudos nos estabelecimentos da outra Parte Contratante”. O acordo é acompanhado de Tabela Comparativa entre os sistemas de ensino como anexo, elaborada a partir de minuta inicial do Conselho Nacional de Educação, que teve por base a experiência acumulada multilateralmente com o Mercosul.

3. Trata-se de tema de destacado impacto junto à comunidade brasileira em Portugal e portuguesa no Brasil. O procedimento corrente para cidadãos brasileiros obterem equivalência de diplomas de ensino fundamental e médio requer, primeiro, uma Declaração emitida pela Embaixada do Brasil em Lisboa, detalhando a conversão do esquema de notas e de avaliações da instituição de ensino brasileira ao padrão português. A título ilustrativo, em 2022, foram emitidas mais de 9 mil declarações. Em 2023, das mais de 2.500 solicitações de declaração de escala de notas que a Embaixada processa mensalmente, cerca de 300 têm por finalidade imediata o ingresso de cidadãos brasileiros em escolas portuguesas. Nesse contexto, espera-se que, uma vez vigente, o Acordo de equivalência de estudos

desobrigue milhares de jovens brasileiros dessa formalidade todos os anos, facilitando o seu acesso à educação.

4. Tenciona-se, ainda, que a assinatura de acordo sobre a concessão de equivalências no Ensino Básico represente passo adicional em processo mais amplo de adensamento da cooperação educacional bilateral entre Brasil e Portugal e da facilitação da mobilidade acadêmica e profissional.

5. À luz do exposto e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o artigo 84, inciso VIII, combinado com o artigo 49, inciso I, da Constituição Federal, submetemos a Vossa Excelência o anexo projeto de Mensagem, acompanhado de cópias autenticadas do Acordo Complementar ao Tratado de Amizade, Cooperação e Consulta entre a República Federativa do Brasil e a República Portuguesa, firmado em Porto Seguro, em 22 de abril de 2000, sobre a Concessão de Equivalência de Estudos no Brasil (Ensino Fundamental e Médio) e em Portugal (Ensino Básico e Secundário).

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Mauro Luiz Jecker Vieira, Camilo Sobreira de Santana



**ACORDO COMPLEMENTAR AO TRATADO DE AMIZADE, COOPERAÇÃO E
CONSULTA ENTRE
A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E A REPÚBLICA PORTUGUESA,
ASSINADO EM
PORTO SEGURO, EM 22 DE ABRIL DE 2000, SOBRE A CONCESSÃO DE
EQUIVALÊNCIA
DE ESTUDOS NO BRASIL (ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO)
E EM PORTUGAL (ENSINO BÁSICO E SECUNDÁRIO)**

A República Federativa do Brasil
e
a República Portuguesa,
adiante denominadas "Partes",

Tendo presente que o artigo 38º do Tratado de Amizade, Cooperação e Consulta entre a República Federativa do Brasil e a República Portuguesa, assinado em Porto Seguro, em 22 de abril de 2000, estipula que o regime de concessão de equivalência de estudos aos nacionais das Partes que tenham tido aproveitamento escolar em estabelecimentos de um desses países, para o efeito de transferência e de prosseguimento de estudos nos estabelecimentos da outra Parte, será definido por Acordo Complementar;

Desejando intensificar os laços de amizade e cooperação já existentes entre os dois povos;

Inspirados pela vontade de consolidar os fatores comuns relativos à língua, à identidade, à cidadania e ao patrimônio cultural que unem os dois povos, oriundos de uma história partilhada por mais de três séculos;

Conscientes do papel central da Educação na preservação e no fomento da comunidade de interesses comuns,

Acordam o seguinte:

Artigo 1º
Objeto



O presente Acordo tem como objeto estabelecer o enquadramento jurídico da concessão de equivalência de estudos no Brasil (ensino fundamental e médio) e em Portugal (ensino básico e secundário), tendo em vista promover uma adequada integração escolar de nacionais das Partes, para efeitos de prosseguimento de estudos nos estabelecimentos de ensino da outra Parte.

Artigo 2º

Âmbito de aplicação

1. O presente Acordo aplica-se a pedidos de reconhecimento de habilitações escolares do Ensino Fundamental/Básico e de Ensino Médio/Secundário, independentemente da data de emissão do título ou certificado.
2. O presente Acordo não cria obrigações às Partes no que diz respeito ao reconhecimento de habilitações para fins de acesso ao mercado profissional.

Artigo 3º

Reconhecimento de habilitações

1. Cada uma das Partes reconhece os estudos de nível fundamental/básico e médio/secundário por meio da apresentação de documentos escolares oficiais emitidos por estabelecimentos de ensino devidamente autorizados, em conformidade com o Direito Interno da outra Parte.
2. As equivalências de habilitações são concedidas tendo em consideração:
 - a) O número de anos de escolaridade concluídos com aproveitamento no sistema educativo de origem;
 - b) O curso ou a natureza da formação.
3. Para efeitos de concessão de equivalência de habilitações adquiridas no âmbito dos sistemas educativos das Partes em vigor, é aplicada a Tabela comparativa constante do Anexo do presente Acordo.
4. O eventual reconhecimento de anos letivos incompletos é efetuado em

conformidade com o Direito Interno vigente, aplicável em cada uma das Partes.

5. A concessão de equivalência de habilitações escolares para efeitos de prosseguimento de estudos de crianças e jovens ao abrigo da escolaridade obrigatória implica a realização de matrícula em estabelecimento de ensino público ou de ensino particular e cooperativo.

Artigo 4º

Tabela comparativa

1. As Partes comprometem-se a aplicar a Tabela comparativa constante do Anexo do presente Acordo, e que dele faz parte integrante.

2. Não obstante o disposto no número anterior, para as habilitações adquiridas ao abrigo de anteriores reformas do sistema educativo, aplicam-se as normas e tabelas em vigor para ambas as Partes à data da sua aquisição.

Artigo 5º

Comissão Técnica Bilateral

1. As Partes constituirão uma Comissão Técnica Bilateral para garantir a aplicação do presente Acordo, promover consultas sobre a matéria e solucionar as controvérsias resultantes da sua aplicação.

2. A Comissão Técnica Bilateral é composta, paritariamente, por representantes especializados na matéria, designados pelos responsáveis governamentais da área da Educação de cada Parte.

3. A Comissão Técnica Bilateral reúne, mediante solicitação de qualquer uma das Partes, por via diplomática, alternadamente no território da República Portuguesa e da República Federativa do Brasil, podendo as Partes optar conjuntamente pela realização de reuniões à distância com recurso a meios audiovisuais.

4. Compete à Comissão Técnica Bilateral:

- a) Manter atualizadas as informações sobre os sistemas educativos de ambas as Partes, designadamente:
 - i) As ofertas educativas;



- ii) As modalidades de ensino;
 - iii) Os sistemas de avaliação e classificação;
 - iv) O número de anos de escolaridade que constituem as diferentes ofertas;
 - v) A eventual certificação escolar das ofertas de caráter vocacional, profissional e/ou técnico e sua correspondência ao ano de escolaridade e nível de ensino de cada sistema educativo; e
 - vi) As habilitações que permitem o acesso a qualquer curso de nível superior;
- b) Prestar apoio mútuo com vista a facilitar o reconhecimento e a equivalência de habilitações adquiridas na outra Parte, e emitir parecer fundamentado na legislação aplicável, sempre que necessário.
 - c) Propor outras ações que facilitem a implementação do objeto do presente Acordo;
 - d) Elaborar as suas próprias regras de funcionamento, inclusive no que se refere ao processo de tomada de decisão e de elaboração de atas.

5. A Comissão Técnica Bilateral pode, caso seja necessário, elaborar um glossário de termos técnicos que esclareça as denominações utilizadas nos sistemas educativos das Partes, o qual terá um caráter meramente consultivo.

Artigo 6º

Solução de controvérsias

Qualquer controvérsia relativa à interpretação ou à aplicação do presente Acordo não solucionada no âmbito da Comissão Técnica Bilateral será solucionada através de negociação entre as Partes, por via diplomática.

Artigo 7º

Revisão

1. O presente Acordo pode ser objeto de revisão a pedido de qualquer das Partes.
2. As emendas entrarão em vigor nos termos previstos no artigo 9.º do presente Acordo.



Artigo 8º

Vigência e denúncia

1. O presente Acordo permanecerá em vigor por um período de tempo indeterminado.
2. Qualquer das Partes poderá denunciar o presente Acordo, a qualquer momento, mediante notificação prévia à outra Parte, por escrito e por via diplomática.
3. Em caso de denúncia, o presente Acordo cessará a sua vigência cento e oitenta (180) dias após a data da recepção da respectiva notificação.
4. Em caso de denúncia do presente Acordo, os processos de reconhecimento já iniciados, em fase de conclusão ou concluídos, não serão afetados, e as suas disposições continuarão a aplicar-se para as equivalências que tenham sido concedidas ao abrigo do mesmo.

Artigo 9º

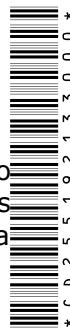
Entrada em vigor

O presente Acordo entrará em vigor trinta (30) dias após a recepção da última notificação, por escrito e por via diplomática, do cumprimento dos requisitos necessários para tal efeito previstos no Direito Interno das Partes.

Artigo 10º

Registro

A Parte em cujo território o presente Acordo for assinado submetê-lo-á para registro junto do Secretariado das Nações Unidas imediatamente após a sua entrada em vigor, nos termos do artigo 102º da Carta das Nações Unidas, devendo, igualmente, notificar a outra Parte da conclusão deste procedimento e indicar-lhe o número de registo atribuído.



Feito em Lisboa, em 22 de abril de 2023, em dois exemplares em língua portuguesa, sendo ambos igualmente autênticos.

Pela
República Federativa do Brasil

Pela
República Portuguesa

Camilo Santana
Ministro de Estado da Educação

João Gomes Cravinho
Ministro dos Negócios Estrangeiros

Anexo: Tabela Comparativa

Idade (de referênc ia)	Tabela comparativa entre os sistemas de ensino Fundamental/Básico e Médio/Secundário ^(a)				
	Brasil ^(b)		Portugal		
17	Ensino Médio	3.º Ano	Ensino Secundário		12.º Ano
16		2.º Ano			11.º Ano
15		1.º Ano			10.º Ano
14	Ensino Fundamental:	9.º Ano	Ensino Básico	3.º Ciclo	9.º Ano
13		8.º Ano			8.º Ano



12	anos finais	7.º Ano			7.º Ano
11		6.º Ano			6.º Ano
10	Ensino Fundamental: anos iniciais	5.º Ano		2.º Ciclo	5.º Ano
9		4.º Ano		1.º Ciclo	4.º Ano
8		3.º Ano			3.º Ano
7		2.º Ano			2.º Ano
6		1.º Ano			1.º Ano
	(a) Aplicável apenas aos requerentes detentores de habilitações obtidas ao abrigo da Lei n.º 9.394/1996, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 11.274/2006, de 06 de fevereiro, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, dispondo sobre a duração de 9 (nove) anos para o Ensino Fundamental, com matrícula obrigatória a partir dos 6 (seis) anos de idade. (b) Os requerentes detentores de habilitações organizadas em Séries e obtidas até à publicação da Lei n.º 11.274/2006, de 06 de fevereiro, continua a aplicar-se o disposto na Tabela Comparativa A, do Anexo VI, da Portaria n.º 699/2006, de 12/07.				

